

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS

OS MENORES INFRATORES E A EMANCIPAÇÃO
YOUNG OFFENDERS AND EMANCIPATION

Dalila Andrade¹
Julia Graciano²
Raissa de Paiva³
Professora Me Deyse Sene de Melo⁴

Resumo: Este artigo teve como objetivo explorar a problemática da criminalidade juvenil, examinando seu crescimento e as razões pelas quais o Estado enfrenta dificuldades para contê-la. As medidas socioeducativas, especialmente aquelas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, são destacadas, com uma avaliação da eficácia de sua implementação. A pesquisa se fundamenta em artigos que tratam desse tema complexo e crucial, e também se apoia em exemplos bibliográficos para uma análise mais profunda. Aborda-se a discussão sobre o uso da emancipação como um recurso legal na esfera penal. Além de analisar propostas anteriores que sugerem a emancipação penal, buscou-se apresentar uma nova proposta baseada na responsabilização do menor infrator por meio da emancipação penal.

Palavras-chave: Criminalidade Juvenil. ECA. Emancipação Penal.

Abstract: This article aimed to explore the problem of juvenile crime, examining its growth and the reasons why the State faces difficulties in containing it. Socio-educational measures, especially those established by the Child and Adolescent Statute (ECA) of 1990, are highlighted, with an assessment of the effectiveness of their implementation. The research is based on articles that deal with this complex and crucial topic, and is also supported by bibliographic examples for a deeper analysis. The discussion on the use of emancipation as a legal resource in the criminal sphere is discussed. In addition to analyzing previous proposals that suggest criminal emancipation, we sought to present a new proposal based on making minor offenders responsible through criminal emancipation.

Keywords: *Youth Crime. YUCK. Penal Emancipation.*

¹ Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. andradedalila9@gmail.com

² Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. gracianojulia33@gmail.com

³ Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. raissadepaiva@gmail.com

⁴ Professora Mestre, em Planejamento e Desenvolvimento Regional. Professor da Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. deyse.souza6@etec.sp.gov.br

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade exerce uma profunda influência na sociedade brasileira. Diariamente é possível notar as diversas sequelas de uma população que vive na insegurança de ser ou ter sua família, como alvo da violência cada vez mais discrepante. De acordo com Fraga (2015) o crescimento da violência e o sentimento de medo difundido em toda a população caracteriza o crime como uma das principais mazelas da sociedade.

De forma que, o papel do Estado mediante a esta questão se faz indispensável na constante construção da paz social, garantindo a segurança, justiça e qualidade de vida para a população.

É relevante destacar que a entidade criminosa responsável por essa insegurança e medo abrange tanto adultos quanto menores infratores, os quais igualmente cometem delitos.

Ao longo desta pesquisa procurar-se-á aprofundar este assunto no aspecto de levantar a seguinte questão: A emancipação dos menores infratores poderia contribuir para a redução da criminalidade juvenil?

O objetivo principal deste estudo será demonstrar a emancipação judicial como possível ferramenta estratégica para a responsabilização do menor infrator.

Os objetivos específicos serão apresentar o instituto da emancipação civil e seus efeitos, expor o cenário de criminalidade entre jovens e adolescentes, analisar projetos de lei sobre a emancipação penal, e por fim será apresentado uma nova proposta na qual estes projetos de lei terão forte influência, bem como lançar um novo olhar para esta questão tão controversa, persistente e não resolvida ao longo dos anos, trazendo a facilidade de impunidade para os tais, e a crescente insegurança para os cidadãos que acabam por ser vítimas desses delitos.

A pesquisa foi desenvolvida empregando uma abordagem metodológica qualitativa, que envolveu uma análise minuciosa de pesquisas bibliográficas, artigos jurídicos abordando diversas perspectivas relacionadas a este tema, bem como projetos de lei direcionados à sua solução.

2 O MENOR INFRATOR BRASILEIRO

2.1 Fundamento Teórico

Ferraz Junior (2012) descreve que, desde tempos antigos, a humanidade estabeleceu normas que regulassem o comportamento aceitável em suas tribos, clãs e pequenas comunidades, com o objetivo de promover a organização, harmonia e relações pacíficas entre os membros. Nessa era, a justiça era vista como uma expressão do deus venerado pela comunidade, e as normas eram promulgadas por um mandato divino a ser seguido por todos. A violação dessas normas resultava em punições que variavam desde castigos até a expulsão da comunidade, sendo que ofensas mais graves podiam até levar à pena de morte. Assim, desde os primórdios da humanidade, existe a ideia de punição das pessoas que se comportam de maneira prejudicial às outras ou que agem contrariamente à moral e os bons costumes. (JOLO, 2013, p.1).

Décadas depois, com a expansão das pequenas comunidades e clãs em sociedades massivas, surgiu a necessidade premente da formação de um Estado e da implementação de seus mecanismos, destinados a preservar essa mesma ordem e harmonia. (2000 apud DALLARI, AMARAL, 2023, p.14). O Estado, ao enfrentar a diversidade de situações que permeiam o cotidiano de seus cidadãos, criou legislações destinadas a definir o que não seria tolerado, bem como os procedimentos a serem adotados para sancionar as diversas violações, visando classificá-las de acordo com sua gravidade, da mais severa à mais branda (AMARAL, 2022, p.6).

A necessidade de distinguir o tratamento entre diferentes violações tornou-se evidente à medida que se compreendeu que, com o avanço da humanidade, a complexidade de suas ações também cresceu. Isso demandou uma maior precisão na imposição de penas. Hegel (2013) ilustra isso ao nos oferecer uma comparação entre a gravidade de um ilícito civil e um ilícito penal:

(...) ilícito civil ocorreria violação exclusivamente do direito privado, enquanto se discutisse o "teu" e o "meu", sem desconhecer o direito como tal, em sua universalidade; já no ilícito penal, seria imanente a vontade de ofender o direito. (apud MEZAUD; JOLO, 2013, p.16).

Em outras palavras, o ilícito civil é visto como menos gravoso em termos de culpa, uma vez que envolve os direitos individuais de uma pessoa. A penalidade correspondente frequentemente se traduz na reparação do dano causado. Por outro lado, no caso do ilícito penal, a situação é diferente, pois não representa apenas uma ameaça para um indivíduo, mas para toda a sociedade, sendo, portanto, um direito de caráter público. Jolo (2013) conclui de maneira clara, destacando que enquanto o direito civil protege interesses particulares, o direito penal tem como objetivo preservar o bem-estar coletivo.

Da mesma forma, foi estabelecida uma legislação destinada a gerenciar e sancionar infrações cometidas por menores de idade, visando preservar a paz construída em sociedade.

2.2 O Tratamento Jurídico de Menores Infratores até 1990

Machado (2019) descreve que no ano de 1902, uma família paulistana cedeu ao município de São Paulo uma chácara com 20 mil metros quadrados, na zona leste da cidade. No local foi construído o Instituto Disciplinar e Colônia Correccional, a primeira instituição de internação de crianças e adolescentes no Estado. Nesses dez anos, apenas 380 crianças ou adolescentes passaram pelo instituto [...] eram raríssimas as infrações praticadas por menores de idade [...] Quando aconteciam, não passavam de pequenos furtos nas ruas. (MACHADO, 2019).

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro 1890 não considerava criminosos os menores de nove anos de idade (Artigo 27, parágrafo 1º). Dos nove aos 14 anos, o critério era biopsicológico, ou seja, o juiz deveria decidir se no cometimento do ato o menor possuía ou não discernimento (Artigo 27, parágrafo 2º) e, caso o tivesse, seriam recolhidos aos estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo necessário, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos (Artigo 30). Nos casos em que o delinquente possuísse idade acima de 14 anos, os mesmos deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais onde permaneceriam, no máximo até 21 anos de idade (Artigo 399, parágrafo 2º). (ZANELLA, LARA, 2016, p. 114).

A criação da primeira legislação específica para o atendimento de menores no Brasil em 1927 seguiu um movimento internacional que iniciou nos Estados Unidos. (ZANELLA, LARA, 2016, p. 114). Machado (2019) aponta que este código tinha como

objetivo abolir o conceito mencionado anteriormente. Segundo a nova legislação, tornou-se difícil determinar se uma criança possui pleno entendimento do que está fazendo, uma vez que essa consciência pode ser influenciada e distorcida pelo contexto social, ela determinava a maioria penal aos 18 anos. Teoricamente, a nova legislação também abolia a ideia de punição ao jovem infrator, que vinha do Império. No lugar, a Justiça deveria ser “pedagógica, tutelar, recuperadora.” (MACHADO, 2019).

Com a urbanização e com o aumento da criminalidade, a legislação para adolescentes ficou mais rígida com a implementação de um novo conjunto de normas, o Código de Menores de 1979. (MACHADO, 2019). Varonesa (1999) salienta que este Código foi introduzido com um novo conceito: o "menor em situação irregular", referindo-se aos indivíduos com menos de 18 anos que se encontravam em condições de abandono material, vítimas de maus-tratos, em perigo moral e desprovidos de assistência jurídica com desvio de conduta e ainda autor de infração penal.

Tiberio (2015), entretanto, adverte que a principal crítica dirigida a este Código residia na falta de distinção entre o menor infrator e aquele que é genuinamente vítima da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e de diversos outros fatores. Nesse contexto, conforme apontado por Liberati (2002), durante a vigência do Código de Menores, não se observava uma diferenciação no tratamento entre os menores com circunstâncias especiais e os demais infratores. Nota-se, portanto, o evidente o caráter discriminatório do antigo Código, devido à forte associação a pobreza à delinquência. (2003 apud LIBERATI; TIBERIO, 2015).

Com o advento da Constituição Federal em 1988, a Constituição Cidadã [...] marca-se uma nova fase após a rigorosa ditadura, a democrática. A nova Constituição trouxe consigo ideais da Revolução Francesa, isto é liberdade, igualdade e fraternidade. (TIBERIO, 2015).

Após o fim do regime militar, grupos de defesa dos direitos humanos pressionaram o governo a adaptar a legislação brasileira as normas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança [...]. (MACHADO, 2019). Surge, então, a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, consubstanciada no referido artigo 227 da Constituição Federal de 1988 [...] firmando a criança e o adolescente como sujeitos de direito [...]. (TIBERIO, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 entrou em vigor dois anos depois desses acontecimentos. Depois do estatuto, que criou as chamadas medidas socioeducativas para infratores, as casas correccionais passaram a receber apenas jovens que praticaram algum crime – os abandonados ou em situação de risco passaram a ser atendidos por outros serviços. (MACHADO, 2019).

2.3 Crime e Ato Infracional

O artigo 1º do Código Penal (1940) estabelece que não pode haver crime sem uma lei prévia que o defina, nem pena sem previsão legal. Isso significa que somente condutas claramente definidas como criminosas pela lei podem ser punidas. Nesse contexto, a Teoria Tripartida define o crime como uma ação típica, antijurídica e culpável. A culpabilidade examina se o agente tinha a capacidade de entender a ilicitude de suas ações e se poderia agir de maneira diferente (ROSTIROLLA, PEREIRA, KIPPER, CRESPO, SILVA, 2021).

Segundo Grego (2009, 2018), a imputabilidade está relacionada à percepção do criminoso sobre ser responsável pelo ato e sujeitar-se às sanções resultantes do delito cometido. O agente deve possuir as condições físicas, psicológicas e morais necessárias para a realização do ato. Isso envolve a compreensão do caráter ilícito do ato, ou seja, a capacidade de compreender que o comportamento é contrário a lei. Portanto, a imputabilidade está intimamente ligada à culpabilidade, que geralmente se refere à responsabilidade do autor do ato injusto, exceto nos casos de inimputabilidade.

Desse modo a jurisdição penal (1984) entende que menores de 18 anos são considerados inimputáveis perante a lei penal. Esse critério legal reflete a concepção de que indivíduos com menos de 18 anos não atingiram a maturidade necessária para compreender completamente a seriedade de suas ações, como está descrito no artigo 228 da Constituição Federal (1988). Dessa forma, a legislação impede que menores de idade sejam submetidos à mesma responsabilidade criminal que se aplica aos adultos.

O artigo 103 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define que: “Art. 103 – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (ECA, 1990).

Em outras palavras, o adolescente não comete um crime, mas sim ato infracional que pode ser considerado equiparável a uma contravenção penal, uma infração de menor gravidade. Enquanto o Código Penal (1941), caracteriza o crime como qualquer ação passível de punição. Para ilustrar essa concepção, Capez apresenta a seguinte definição:

[...] Crime pode ser definido como todo fato humano que propositada ou descuidadosamente lesa ou expõem a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social. (2003 apud CAPEZ; HIGINO RIOS, 2016, p. 2).

2.4 Perfil do menor infrator brasileiro

Nas palavras Saraiva (2013), a criminalidade juvenil é resultado de uma interseção complexa de fatores, incluindo aspectos sociais, econômicos e políticos, que estão intrinsecamente ligados a qualidade de vida em uma sociedade, especialmente no que diz respeito aos jovens e adolescentes.

No Brasil, a desigualdade diante do mau funcionamento do Estado leva aos fatores de risco sociais que se tornam desafios para a sobrevivência desses pré-adultos. Aliado a isso, as vulnerabilidades dos adolescentes brasileiros decorrem dos vícios dos pais, das violências familiares, falta de estrutura educacional do país e, muitas vezes, da precariedade do local de moradia que por consequência traz as formas de exploração infantil. (2013 apud FONSECA; LOPES; SILVA, 2023, p.4).

Embora a citação anterior tenha destacado a vulnerabilidade e inevitabilidade dos jovens e adolescentes nesta condição, Saraiva (2013) nos adverte que, mesmo sendo um tema de complexa resolução, o Estado não pode continuar a abordá-lo com negligência e condescendência, como tem ocorrido até o momento.

Tal situação gera muitas discussões no Brasil, seja em decorrência da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, seja da brandura das medidas socioeducativas, quando comparadas à crueldade das infrações cometidas por menores infratores, vislumbrando um conflito relevante, pois se por um lado, a sociedade tem o dever de evitar a perda dos adolescentes para a criminalidade, por outro, ela também não pode ficar refém de jovens violentos e transgressores que se escondem atrás de leis demasiadamente protecionistas. (SARAIVA, 2013, p.1).

Além disso, na perspectiva de Chaves (2010), essa negligência pode, na verdade, funcionar como um estímulo para o menor infrator, encorajando-o a persistir em suas transgressões, que, com o tempo, podem se tornar progressivamente mais sérias e determinadas, chegando até mesmo ao ponto de envolver crimes como homicídio. Ele também aponta que ao estabelecer a inimputabilidade absoluta para menores de 18 anos, o Estado priorizou de maneira excessiva a proteção ao menor infrator, negligenciando a necessidade de proteger a sociedade como um todo.

Isso nos conduz à reflexão de que os menores infratores são, até certo ponto, indivíduos vulneráveis. Em meio a tais circunstâncias, não encaram a prisão como uma punição, mas como um local onde sempre terão acesso a comida e um lugar para dormir. Portanto, para eles, parece que não há nada a perder. No entanto, como apontado anteriormente, essa dinâmica resulta em uma progressão de atos cada vez mais violentos, tornando a sociedade vulnerável a suas ações. Infelizmente, esses não são apenas cenários hipotéticos, mas a triste realidade enfrentada pelos brasileiros.

2.5 A ressocialização do menor infrator

A abordagem adotada pela jurisdição penal no tratamento das infrações cometidas por jovens após o ano de 1990 é fundamentada no artigo 27 do Código Penal (1984). Este artigo reflete a compreensão do Estado de que os jovens não devem ser abordados da mesma maneira que os adultos, sendo necessário aplicar uma legislação especial.

Essa legislação especial se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 112º (1990) estabelece que os adolescentes que cometem atos infracionais devem ser submetidos a medidas socioeducativas, as quais são aplicadas pela Fundação Casa, órgão responsável pelo atendimento socioeducativo de adolescentes.

As medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores compreendem advertência, obrigação de reparação de danos, prestação de serviços em regime de semiliberdade, liberdade assistida e, em situações mais severas, a internação.

A advertência refere-se ao aconselhamento verbal proferido pelo juiz ao adolescente, que será devidamente documentado e assinado;

Quanto a reparação de danos, o adolescente poderá restituir bens, indenizar pelos danos causados ou empregar qualquer outra medida para compensar o prejuízo da vítima, conforme determinado pelo Judiciário;

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas de interesse público sem remuneração por um período não superior a seis meses. Estas atividades podem ser desempenhadas em instituições assistenciais, hospitais, escolas, ou outros estabelecimentos similares, bem como em programas comunitários ou governamentais;

Na liberdade assistida, uma pessoa capacitada, recomendada por uma entidade ou programa de assistência, é designada pela autoridade para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Esta medida tem uma duração inicial de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, de acordo com a avaliação do caso;

A medida de semiliberdade pode ser determinada desde o início ou como uma etapa de transição entre o regime fechado e o regime aberto, permitindo atividades externas. Ela não possui um prazo determinado, mas as disposições relativas à internação se aplicam, incluindo um limite máximo de três anos;

Já na internação, o adolescente sofre uma privação de liberdade, embora seja permitido realizar atividades externas sob orientação da equipe técnica da instituição, a menos que haja uma determinação judicial expressa em contrário. A internação também não possui um prazo determinado, sendo o período máximo de três anos.

Após esse período, o adolescente deve ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou em liberdade assistida, de acordo com as circunstâncias do caso.

Em 25 de agosto de 2015, um site de notícias dedicado à cobertura dos acontecimentos no Senado Federal divulgou um artigo abordando o futuro dos menores infratores no Brasil. Neste artigo, a autora, Janaina Araújo, apresentou as observações do promotor Renato Varaldo, encarregado da implementação das medidas socioeducativas. Em sua declaração, ele ressaltou que: [...] Hoje, a nossa realidade é a do crack. Nas audiências as mães lamentam que os filhos não sejam obrigados por lei a ter um horário para chegar em casa quando cumprem a liberdade assistida, ficando, assim, expostos ao consumo de drogas em festas. (Agência Senado, 2015).

Uma pesquisa conduzida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJCN), em parceria com o programa Justiça Presente, revelou que dentro de um intervalo de menos de cinco anos, 42,5% dos indivíduos maiores de 18 anos retornaram ao sistema prisional. O estado com a maior taxa de reincidência é o Espírito Santo, atingindo 75%. Em contrapartida, Minas Gerais possui a menor taxa, registrando 9,5%. Quando focamos na faixa etária de 12 a 17 anos, dos 5.544 adolescentes analisados, 1.327 retornaram ao sistema socioeducativo pelo menos uma vez entre 2015 e 30 de junho de 2019, o que representa uma taxa de reentrada de 23,9%.

Esses índices reforçam ainda mais a constatação prévia sobre a ineficácia das medidas socioeducativas adotadas. Fica evidente como os jovens infratores se sentem cada vez mais à vontade para reincidir em suas condutas, pois as sanções aplicadas têm se mostrado demasiadamente brandas.

3 A EMANCIPAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Personalidade Jurídica e Capacidade de Fato em Menores

O Código Civil (2002) estipula que todos os seres humanos que nascem com vida são dotados de capacidade de direito, o que equivale a possuir personalidade

jurídica. Do ponto de vista jurídico, a personalidade refere-se à habilidade inerente de cada pessoa para exercer seus direitos e assumir responsabilidades legais.

Dentro da jurisdição cível, outro conceito relevante relacionado aos direitos e deveres é a “capacidade fato” ou “capacidade de exercício”, que se refere à aptidão de uma pessoa para realizar independentemente os atos da vida civil. O artigo 5 da Lei nº 10.409 de 10 de janeiro de 2002, presente no Código Civil, determina que: “Art. 5º – A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” (Código Civil, 2002).

Isto ressalta que a capacidade de fato é obtida integralmente aos 18 anos completos. No entanto, como esclarecido pelo artigo 4 do Código Civil (2002), menores de 16 anos e pessoas que se enquadram nos critérios de incapacidades não desfrutam dessa capacidade ou a detêm de forma restrita.

Artigo 4 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2015).

No entanto, a jurisdição cível também contempla situações em que o menor necessita ter sua capacidade de fato habilitada para a realização de um ato específico, o que é alcançado por meio do processo de emancipação.

3.2 A emancipação e seus efeitos na esfera penal

Dal (2023) define que a emancipação é um recurso legal utilizado na esfera civil que permite que um indivíduo menor de 18 anos adquira plena capacidade de exercício, permitindo-lhe realizar determinados atos que, de outra forma, estariam vedados devido à sua incapacidade civil. Os efeitos da emancipação consistem em três, sendo estes; Voluntária, Legal e Judicial.

Na emancipação voluntária, o menor obtém a emancipação com a autorização dos pais. No entanto, para que isso ocorra, o menor deve ter no mínimo 16 anos, o procedimento é formalizado em Cartório de Notas por meio de uma Escritura Pública. Em caso de falecimento ou ausência total de um dos pais, a autorização do outro ainda mantém o efeito sobre o menor;

A emancipação legal, por sua vez, ocorre automaticamente em decorrência de um fato passado pelo menor já previsto em lei, como exemplificado no artigo 5 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil:

Art. 5 A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002).

Já a emancipação judicial ocorre por meio de uma sentença em duas circunstâncias: a primeira ocorre quando um dos responsáveis não concorda em emancipar o menor, cabendo ao juiz a decisão final. A segunda situação se dá quando o menor está sob a assistência de um tutor, o qual não possui autoridade no âmbito familiar ou parental para emancipar o adolescente. Nesse caso, a decisão também

cabe ao juiz. É requisito que o menor tenha no mínimo 16 anos de idade e que a decisão do juiz seja comunicada ao Cartório de Registro Civil para a validação da emancipação.

Embora a emancipação habilite o menor a realizar atos na esfera civil, é essencial destacar que, no contexto penal, o menor não é sujeito a responsabilidade criminal, mesmo se cometer um delito. Portanto, a emancipação não anula a inimputabilidade conferida aos menores com menos de 18 anos, mantendo os pais e o tutor como responsáveis no âmbito penal, como já citado anteriormente no artigo 228 da Constituição Federal (1988).

4 A EMANCIPAÇÃO PENAL COMO SOLUÇÃO

4.1 Soluções Propostas: Análise das alternativas

Em 2013, Onyx Lorenzoni propôs uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 273/2013 para alterar o artigo 228 da Constituição, inserindo a emancipação como medida penal para jovens de 16 a 18 anos envolvidos em crimes hediondos. A proposta, baseada em avaliações de maturidade e consciência do ato, buscava responsabilizá-los e, se considerados culpados, seriam internados até os 18 anos e, após cumprir a pena, encaminhados a uma prisão convencional. Contudo, apesar de ir ao plenário, foi prejudicada na fase de aprovação, sendo arquivada.

Em 2015, o deputado Pompeo de Mattos propôs o Projeto de Lei Complementar (PLP) 89/2015, semelhante à proposta de Onyx, aplicando a emancipação penal para crimes hediondos cometidos por jovens entre 16 e 18 anos que fossem reincidentes, também foi arquivada após ser apresentada no plenário.

A proposta mais atual, apresentada pelo deputado Victor Linhalis em 19 de maio de 2023, é uma Proposta de Emenda Constitucional que visa implementar a emancipação compulsória para jovens envolvidos em crimes contra a vida. No momento, está na etapa de coleta de assinaturas, necessitando de 171 apoios para prosseguir para a votação. Desde sua postagem, não houve atualizações sobre o andamento da proposta.

Estas propostas representam muitos outros projetos similares apresentados ao longo dos anos, e que foram igualmente arquivados devido à falta de assinaturas ou redundância com propostas aprovadas, refletindo o receio ou desinteresse em abordar efetivamente o assunto.

4.2. Possível alternativa para a diminuição da criminalidade juvenil

Com base nos estudos realizados até este momento, a abordagem mais eficaz para utilizar a emancipação como um meio de responsabilizar o menor infrator é adotar a sugestão dos parlamentares: alterar o artigo 228 da Constituição Federal para que a emancipação tenha efeito na esfera penal, retirando a inimputabilidade do menor e permitindo este que seja julgado conforme o Código Penal.

Desde 2007, os parlamentares têm debatido e refinado essa proposta, inicialmente apresentada pelo deputado Onyx. Ela visa alterar o artigo 228 da Constituição Federal para permitir a aplicação da emancipação compulsória em casos específicos. Essa medida seria aplicada a adolescentes entre 16 e 18 anos que cometem crimes graves, como os hediondos ou dolosos contra a vida, e que estejam enquadrados como reincidentes.

Além disso, a proposta preconiza que esses adolescentes passem por avaliações psicológicas prévias ao julgamento para determinar sua maturidade emocional no momento do ato. Essa análise seria crucial para que o juiz decida se o caso deve ser tratado sob legislação especial ou jurisdição penal comum. Consequentemente, ajudaria a estabelecer se a pena deveria ser cumprida na Fundação Casa ou em um ambiente específico para esse grupo, separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

A última versão dessa proposta foi apresentada em 2013 e passou pela última atualização em 2015 antes de ser arquivada. Apesar do tempo decorrido, esse projeto ainda é altamente relevante para atender às demandas atuais.

Uma contraproposta a isto, também é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/1993, apresentada pelo deputado Benedito Domingues, que visa a alteração no artigo 228 da Constituição Federal, buscando tornar imputáveis os

maiores de 16 anos. Essa proposta foi aprovada pelo plenário em 2015 e atualmente está aguardando aprovação no Senado Federal.

5 CONCLUSÃO

Durante a pesquisa deste artigo, identificou-se que a falta de suporte antes do envolvimento no crime e o excesso de proteção judicial após esse envolvimento são grandes impulsionadores da criminalidade juvenil. Jovens privados inicialmente de suporte e orientação adequados podem, futuramente, acabar na prisão. Muitos são recrutados para o tráfico por criminosos exatamente por eles conhecerem como o sistema lida com os menores, e são esses que mais tarde são presos novamente por roubo seguido de violência, estupro ou até homicídio. Esse é o histórico da maioria, se não todos os reincidentes na Fundação Casa.

A redução da maioridade penal é uma ferramenta jurídica essencial para combater o envolvimento de jovens e adolescentes com o crime. No entanto, sua eficácia esta intrinsecamente ligada a outros fatores, como por exemplo político e social. Do ponto de vista político, é crucial que as figuras políticas do nosso país, os quais representam a sociedade estejam comprometidos a enfrentar essa questão. Por outro lado, no contexto social, a implementação dessa medida requer uma transformação na estrutura familiar e educacional para oferecer uma base solida aos jovens que nascem em circunstâncias desfavoráveis, proporcionando-lhes oportunidades significativas e, assim, reduzindo as vulnerabilidades que os levam ao crime.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Da inimputabilidade penal.** Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal. Brasília, 1984. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art27 Acesso: 20 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Disposições Gerais.** Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso: 20 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Disposições Gerais.** Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm Acesso: 21 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. **Contravenções Penais.** Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal. Brasília, 1941. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm Acesso: 22 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Da aplicação da Lei Penal.** Anterioridade da Lei. Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso: 15 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Da Personalidade e da Capacidade.** Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=Art.,concep%C3%A7%C3%A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro. Acesso: 24 out. 2023

BRASIL, 1988. **Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.** Presidência da República, Casa Civil, subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 24 out. 2023.

CAPEZ, Fernando; HIGINO RIOS, Eduardo. **Teoria geral do crime.** Jurisbrasil, São Paulo, 2016. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-do-crime/322515360/amp> Acesso: 04 nov. 2023.

CHAVES, Francisco. **A inimizabilidade do Adolescente Infrator e a Crime de Homicídio Doloso:** Pela superação de um paradigma. Tribunal de Justiça do Ceará. Especialização em Direito Constitucional, 2010. Disponível: <https://bdjur.tjce.jus.br/xmlui/handle/123456789/263> Acesso: 31 out. 2023.

DAL, Suely. **Emancipação do menor:** tipos, como funciona e quais os requisitos. Aurum. 2023. Disponível: <https://www.aurum.com.br/blog/emancipacao/#:~:text=Existem%20tr%C3%AAs%20tipos%20de%20emancipa%C3%A7%C3%A3o,algumas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20previstas%20em%20lei>. Acesso: 31 out. 2023.

FONSECA, Franciele; LOPES, Alda. SILVA, Magno. **Reflexos da vulnerabilidade social como pressuposto para a entrada de adolescentes na criminalidade.** Contradição – Revista interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais. [v.2 n. 2]. Centro Universitário UniFatecie, 2022. Disponível:

<https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/revcontrad/article/view/44> Acesso: 20 out. 2023.

FUNDAÇÃO CASA. **Medidas socioeducativas**. Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Disponível: <https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/medidas-socioeducativas/> Acesso: 07 nov. 2023.

GRECO, Rogério; MARQUES, Gabriella. OLIVEIRA, Karla. **PSICOPATIA: Responsabilidade penal e as alternativas a privação de liberdade**. Repositório Institucional AEE. Anápolis: UniEVANGÉLICA, 2018. Disponível: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/777/1/Monografia%20-%20Gabriella%20Velasco.pdf> Acesso: 6 out. 2023.

IMPRESA PODEMOS. **Linhais quer emancipação penal compulsória para jovem infrator em crime doloso**. 19 podemos mudar o brasil. 2023. Disponível: <https://www.podemos.org.br/dr-victor-linhais-quer-emancipacao-penal-compulsoria-para-jovem-infrator-em-crimes-contra-a-vida/> Acesso: 16 nov. 2023.

LARENZONI, Onyx. **PEC 273/2013**. Proposta de Emenda à Constituição. Câmara dos Deputados. 2013. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579333> Acesso: 16 nov. 2023.

LIBERATI, Wilson; TIBERIO, Mayara. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jusbrasil, 2015. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196> Acesso: 11 nov. 2023.

MACHADO, Leandro. **Como o Brasil trata menores infratores dos tempos do Império até hoje**. BCC News Brasil em São Paulo, 2019. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47661497> Acesso: 10 nov. 2023.

POMPEO DE MATTOS, Darci. **PLP 89/2015**. Projeto de Lei Complementar. Câmara de Deputados. 2015. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280012> Acesso: 16 nov. 2023.

ROSTIROLLA, Augusto. PEREIRA, José. KIPPER, Felipe. CRESPO, Daniel. SILVA, Jeronimo. **A TEORIA GERAL DO CRIME: CONCEITOS E ELEMENTOS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. [v.7 n. 2]. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/924> Acesso: 15 out. 2023.

SARAIVA DE DEUS, Andreia. **Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil: Uma análise de estatísticas**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. [v.6 n. 32]. Teresina: PUC Minas Gerais, 2013. Disponível: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142> Acesso: 20 out. 2023.

TEIXEIRA COELHO, Franciele. **A eficácia das medidas socioeducativas do ECA diante da reincidência do menor infrator.** *Ânima Educação*. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). UNISAL: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2011. Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7633> Acesso: 08 nov. 2023.

TIBERIO, Mayara. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Jusbrasil, 2015. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196> Acesso: 11 nov. 2023.

VARONESE, Josiane; TIBERIO, Mayara. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Jusbrasil, 2015. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196> Acesso: 11 nov. 2023.

ZANELLA, Maria. LARA, Angela. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais.** *Revista Angelus Novus* [v. 10]. 2015. Disponível: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947> Acesso: 10 nov. 2023.